

**Processo n.:** @REP 18/00943609

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de providências para cobrança judicial de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, concernentes ao Acórdão n. 397/2014

**Responsável:** Orildo Antônio Severgnini

**Procuradora:** Liliane Aparecida Maron Lisboa (do Município de Major Vieira)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Major Vieira

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 309/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de providências de forma tempestiva para a efetiva cobrança de débito imputado, no âmbito do Processo n. TCE-10/00008000, ao Sr. Orildo Antônio Severgnini, concernente a irregularidades no contexto da Prefeitura Municipal de Major Vieira, nos termos do Acórdão n. 397/2014, descumprindo ordenamentos e preceitos contidos nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 784, XII, do Código de Processo Civil, 39, § 1º, 88, 89 e 93 da Lei n. 4.320/64 e 9º, parágrafo único, c/c o art. 10 da Resolução n. TC-112/2015 e o Prejulgado TCE/SC n. 1561 (item 2.3.1 do **Relatório DMU/CODR/Div.5 n. 66/2019**).

3. Aplicar ao Sr. **Orildo Antônio Severgnini**, Prefeito Municipal de Major Vieira, CPF n. 445.512.079-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela irregularidade constante no item 2. desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 613/2020**, ao Responsável retronominado, ao Representante, ao Controle Interno do Município de Major Vieira e à procuradora constituída nos autos.

**Ata n.:** 13/2020

**Data da sessão n.:** 17/06/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC